



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 91/2010

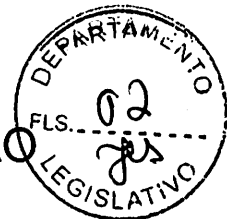
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE ENTRE OS SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARACER JURÍDICO PARA TRANSFORMAR EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA

AUTORIA: Beto Voidelo

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



Ato Processado Parlamentar
20/08/2010

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1313/2010
Campo Mourão, 12/08/2010 Horas 10:27
Glin
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº. 031/2010.

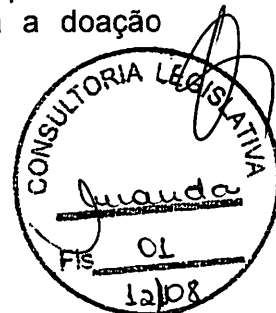
“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE ENTRE OS SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

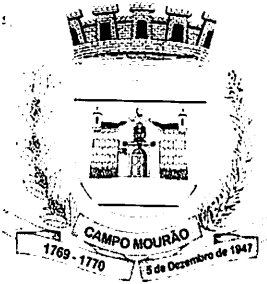
No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do Artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Municipal de Doação de Sangue” com o propósito de estimular a doação de sangue entre os servidores municipais no âmbito das secretarias, autarquias, fundações e órgãos vinculados ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Concede-se ao servidor público municipal um dia de folga a cada três meses, para que realize a doação de sangue, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 2º. A comprovação da efetivação da doação será feita por intermédio de comprovante fornecido pelo Hemonúcleo de Campo Mourão, devendo ser apresentado ao setor pessoal para que possa ser concedida nova dispensa para a doação subsequente.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

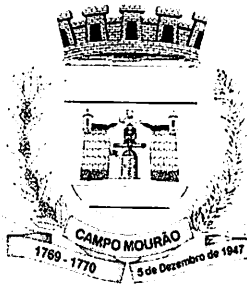


Art. 3º - O Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU deverá viabilizar a divulgação e as orientações sobre a importância do ato de doação por meio de campanhas informativas e educativas, visando a sensibilização e adesão dos servidores públicos municipais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Beto Voidélio
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 091/2010.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento aos Nobres Colegas Edis este projeto de lei, em razão da conhecida dificuldade de captação de sangue nos estabelecimentos de saúde de Campo Mourão.

Trata-se de um problema grave, sendo imprescindível a medida proposta como contribuição para reduzir o déficit desse líquido vital, imprescindível para salvar vidas.

Há toda uma questão cultural por trás da pouca receptividade da população e também brasileira, em relação à doação de sangue. Cabe ao Poder Público estabelecer estratégias que possam estimular e favorecer o aumento do número de doadores, daí a relevância deste Projeto de Lei para constituir um grupo de doadores a partir do quadro de servidores públicos municipais.

Não se trata de uma medida impositiva, mas sim estímulo oportuno para reforçar o espírito de solidariedade e o voluntarismo que envolve a doação de sangue, oportunizando a construção de atitudes cidadãs elementares, baseadas no senso de responsabilidade e atenção pelo outro que viabiliza a existência de uma sociedade verdadeiramente democrática e mais igualitária.

Sabe-se que o Estado, a partir da Constituição Federal de 1988, tem sua responsabilidade atrelada a direitos fundamentais que devem nortear sua ação e relação com a coletividade no exercício de suas atribuições.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de agosto de 2010.


Beto Voidelo
Vereador







A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

() não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador, e **CÓPIA ANEXO**.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim, Conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Em conformidade com o texto apresentado no requerimento n.º , datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

() **TRATA-SE DE INDICAÇÃO, REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

() Não há qualquer óbice.

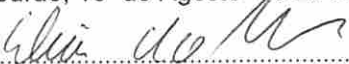
() A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2010. (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

(X) **A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.**

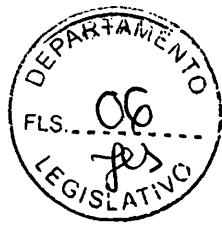
() **A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.**

Campo Mourão, 18 de Agosto de 2010.



.....
Chefe da Divisão Legislativa
Elias da Silva


013/110



1182/2010 – 13/07 - INDICAÇÃO LEGISLATIVA - Beto Voidelo – ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE MEDIDAS VISANDO ESTIMULAR A DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

26/9/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(X) Sim, em especial o Estatuto do Servidor Público.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) REPASSAMOS PARA ANÁLISE JURÍDICA O REFERIDO PLANO DE LEI, SUGERINDO A ANÁLISE DA LEI 1085/1997 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES), PODENDO SER APRESENTADO SUBSTITUTIVO INSERINDO ESTE PROGRAMA DE INCENTIVO NO REFERIDO ESTATUTO DOS SERVIDORES.

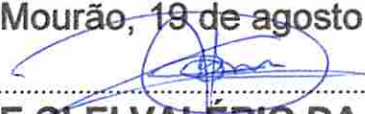
() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de agosto de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

97
PL 31/10

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICADO

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() NÃO

() SIM em especial o Estatuto do Servidor Público

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() Não prejudica (Art. 171, I e III)

() Prejudica, nesta matéria (Art. 171, II)

() Não prejudica em diploma legal (Art. 171, I) necessitando de análise jurídica

() Prejudica (Art. 171, II) não sendo idêntica e única considerando a legislação da CLM.

Curitiba, 19 de agosto de 2010

DIONE CLERVALERIO DA SILVA

Coordenadora de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

À DAL:

Ào autr p/po voidelo
18/10/2010

PARECER Nº. 434 /2010.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 091/2010
ORIGEM: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

Senhor Presidente,

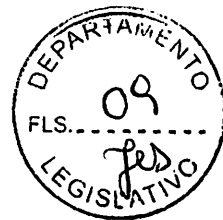
Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador José Roberto Voidelo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 091/2010, exposto em 04 (quatro) artigos, que “**dispõe sobre o Programa de Incentivo à Doação de Sangue entre os Servidores Municipais, e dá outras providências**”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2292 /2010
CAMPO MOURÃO 18/10/10 HORA 15:25
geni
PROTOCOLISTA



O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 12 de agosto de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 18 de agosto a existência da Indicação Legislativa nº. 1.182/2010.

No dia 19 de agosto o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei nº. 1.085/97, sugerindo a apresentação de Substitutivo inserindo o Programa no Estatuto.

Em 29 de setembro de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa instituir programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais, concedendo aos mesmos um dia de folga a cada três meses para realizar a doação, sem prejuízo da remuneração.

A Indicação Legislativa nº. 1.182/2010 visa proporcionar aos doadores de sangue determinados exames, a fim de incentivar a doação, o que não prejudica a tramitação do presente Projeto.

O Estatuto do Servidor não dispõe sobre a matéria, o que também não prejudica a tramitação. A sugestão do Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico não pode ser acatada, visto que o Estatuto do Servidor abrange não somente os Servidores desta Casa de Leis, mas também os Servidores do Poder Executivo.

Em análise, verifica-se que a proposição possui um vício formal, pois que está atribuindo funções à Secretaria Municipal de Saúde, conforme o artigo 3º da mesma, e à própria Administração Municipal, o que invade as atribuições do Poder Executivo, segundo os artigos 30, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal e 113, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ademais, a dispensa para a doação de sangue já ocorre, visto se tratar de falta justificada. A Lei Federal nº. 1.075/1950 (cópia anexa) já prevê a dispensa do ponto no dia da doação.

Contudo, caso o Autor mantenha interesse na apresentação da matéria, desde que traga algo além da dispensa, deverá converter o presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa. Caso queira manter somente a dispensa, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei, diante da legislação vigente sobre a matéria.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 18 de outubro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Cab/Pr 29.391



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950.

Dispõe sobre doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
Clóvis Pestana
Carlos de Sousa Duarte
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.4.1950